



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325316

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2341955-98.2023.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante BANCO PINE S/A, é embargado GLOBAL BRASIL TECNOLOGIA EM QUIMICA E MODA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL

Embargos de Declaração nº: 2341955-98.2023.8.26.0000/50000

Comarca: São Paulo

Embargante: Banco Pine S/A

Embargado: Global Brasil Tecnologia em Química e Moda Ltda.

Voto nº: 35639

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Impugnação de crédito. Ausência de omissão. Inadmissibilidade 1. Honorários sucumbenciais fixados por equidade. Enunciado XXII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Lei específica que afasta a regra geral do Código de Processo Civil e o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1076. 2. Suspensão do processamento. Tema 1050/STJ. Inaplicabilidade. EMBARGOS REJEITADOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do acórdão de ps. 173/180, que, por votação unânime, deu provimento parcial ao recurso de agravo de instrumento, para fixar, por equidade, honorários sucumbenciais devidos pela recuperanda em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Diz o embargante (ps. 1/7) que o referido acórdão teria incorrido em omissão, pois não teria observado o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça no Tema 1076, de modo que não estaria adequadamente fundamentada a fixação dos honorários sucumbenciais por equidade.

Autos em termos de julgamento virtual.

É o relatório.

Os embargos não merecem acolhimento, porque ausente qualquer dos defeitos previstos no art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o julgado foi claro ao aplicar o entendimento firmado no Enunciado XXII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal, segundo o qual: *"A habilitação/impugnação de crédito em recuperação judicial ou falência, por se tratar de mero incidente processual, regulado por lei especial (Lei 11.101/2.005), sem sentença propriamente condenatória e sem cognição exauriente, típica das ações de conhecimento, cujo crédito reconhecido será submetido ao plano recuperacional ou ao rateio falimentar, não se sujeita à aplicação ao Tema 1076 fixado pelo STJ, possibilitando a fixação dos honorários advocatícios por equidade, nos termos do art. 85, § 8º,*

do CPC”.

Trata-se, no caso, de incidente de impugnação de crédito cujos pedidos foram julgados improcedentes – hipótese que se subsume perfeitamente ao enunciado mencionado.

Portanto, ao contrário do que alega o embargante, não há justificativa para arbitramento dos honorários com base no proveito econômico, eis que o incidente em questão se subsume à lei específica afastando a regra geral do Código de Processo Civil e o entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recurso especial repetitivo.

A propósito, os precedentes deste E. Tribunal de Justiça:

Embargos de declaração – Habilitação de crédito – Agravo de instrumento interposto pela agravante, ora embargada, improvido – Alegação de omissões no acórdão proferido – Não acolhimento – Inexistência dos vícios apontados – Fixação dos honorários que deve observar o critério equitativo previsto no art. 85, §8º, do CPC, sendo inaplicável o Tema 1076 do STJ e o art. 85, §6º-A, do Código de Processo Civil, porquanto se trata de mero incidente processual, regulado por lei especial (Lei nº 11.101/2005) e não por lei geral (CPC), e que não tem natureza propriamente condenatória, mas meramente declaratória – Aplicação do Enunciado XXII do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial – Caráter infringente inadmissível na espécie – Prequestionamento – Desnecessidade, a teor do que preconiza o art. 1.025 do CPC – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (TJSP; Embargos de Declaração Cível 2160050-29.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO APRESENTADA PELO AGRAVADO, QUE VEIO A SER JULGADA IMPROCEDENTE – INCIDÊNCIA DE VERBA HONORÁRIA SUCUMBENCIAL – Decisão agravada que deixou de fixar honorários advocatícios - Inconformismo da agravante, que postula a condenação do impugnante ao pagamento da verba honorária no montante de 10% a 20% sobre o valor do crédito – Acolhimento em parte – Hipótese em que, diante da litigiosidade da causa e do princípio da causalidade, impõe-se a fixação de verba honorária sucumbencial, porém pelo critério equitativo (art. 85, § 8º, CPC) - Precedentes - Nas habilitações e impugnações de crédito em sede de recuperação judicial, não incide a tese firmada no TEMA 1076 dos Recursos Repetitivos. A natureza jurídica da impugnação e da habilitação de crédito em sede de recuperação judicial não se confunde com a da ação de conhecimento. Em tais incidentes, as hipóteses fáticas e jurídicas não se adequam às razões determinantes que levaram à formação da tese fixada no TEMA 1076 dos Recursos Repetitivos (que envolveu discussão sobre honorários advocatícios sucumbenciais em litígios envolvendo a

Fazenda Pública) - Decisão reformada para arbitrar os honorários advocatícios em R\$ 2.000,00 - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2230070-45.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado das 2ª, 5ª e 8ª RAJs - Vara Reg Competência Empresarial E De Conflitos Relacionados À Arbitragem; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. Honorários advocatícios. Cabimento. Litigiosidade verificada. Jurisprudência. Necessária fixação por equidade, sob pena de disfuncionalidade do sistema. Precedentes. Inaplicabilidade do Tema 1076 do C. STJ. Distinguishing realizado. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (TJSP; Agravo de Instrumento 2220020-57.2024.8.26.0000; Relator (a): AZUMA NISHI; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 08/11/2024)

Quanto ao pedido de suspensão do processamento do agravo de instrumento em razão do Tema 1250/STJ, verifica-se que a determinação abarca somente os processos que estejam em tramitação no STJ, ou em que tenha havido interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, como se lê em seu sítio oficial¹:

*Há determinação de suspensão do processamento de todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre a mesma matéria, **nos quais tenha havido a interposição de recurso especial ou de agravo em recurso especial na segunda instância, ou que estejam em tramitação no STJ, respeitada, no último caso, a orientação prevista no art. 256-L do RISTJ** (grifos do original).*

Por fim, se discorda o embargante das razões de decidir do jultado, deverá manifestar seu inconformismo pela via processual adequada.

Diante do exposto, **rejeitam-se** os embargos de declaração.

CARLOS ALBERTO DE SALLES

Relator

¹ Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1250&cod_tema_final=1250. Acesso em: 23 jan. 2025.